

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Veto à Proposição de Lei n.º 3/2021, a qual “Dispõe sobre a transparência e divulgação da lista de vacinados contra a Covid-19, no âmbito do Município de Cláudio/MG”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca do Veto Parcial promovido em face da Proposição de Lei n.º 3/2021. O veto ocorreu em razão da aprovação do Projeto de Lei n.º 8, de 17 de fevereiro de 2021, o qual dispõe sobre *a transparência e a divulgação da lista de vacinados contra a COVID-19, no âmbito do município de Cláudio*.

Constam no dossiê do projeto de lei a proposição e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Evandro da Ambulância, além de despacho da presidência da Casa. O projeto original recebeu parecer jurídico favorável, e, também votaram incondicionalmente a favor do projeto as comissões de Legislação, Justiça e Redação; Educação, Saúde, Esporte, Ciência, Cultura e Lazer; Direitos Humanos e Cidadania.

O projeto foi aprovado em dois turnos, com dispensa de interstício, no dia 03 de março de 2021, recebendo 08 votos favoráveis.

A proposição de Lei n.º 03/2021, deu origem à Lei Municipal n.º 1.648, de 26 de março de 2021, à exceção dos dispositivos vetados (*caput* e incisos I e II do artigo primeiro)

Constam no dossiê relativo ao Veto o Ofício 31/AGM/2021, comunicando o veto – que incide sob o artigo 1º, *caput* e incisos I e II), e, ainda, o Ofício 32/AGM/2021, integralizado pelas razões do Veto.

É, em apartado, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Subscrição dos Argumentos do Veto

Em suas razões de veto, o Poder Executivo aduz que:

- a) Entendeu que a divulgação da lista de vacinados afronta a ordem jurídica vigente no que diz respeito ao sigilo das informações dos titulares dos dados;

- b) Cita a Portaria de Consolidação n.º 01, de 28 de setembro de 2017, especificamente em seus artigos 6º, II e 282, I e II, dispositivos que, em tese, impõem dever de sigilo e disponibilização segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado;
- c) Avoca a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais – que tem por objeto proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
- d) Aduz que o nome e CPF dos titulares – dados que seriam publicados em caso de aprovação da Lei – constituem dados pessoais sensíveis, devendo existir proteção diferenciada sobre os mesmos;
- e) Assevera que a Lei 13.709, de 2018, não tutela a divulgação indiscriminada de dados sensíveis;
- f) Alega existir grau de risco envolvido com a divulgação indiscriminada de informações pessoais;
- g) Argumenta que a urgência não pode se sobrepor à prudência de tratamento e à garantia de privacidade.
- h) Avoca, também, o artigo 45 do Decreto n.º 10.212/2020, o qual promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional – proveniente da Organização Mundial de Saúde.
- i) Pondera que a utilização (e compartilhamento massivo) de dados pessoais pode implicar em discriminação dos pacientes e causar danos pessoais.

2.2 Natureza do Veto

A Lei Orgânica do município de Cláudio versa que:

Art. 35 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

Doutro lado, a Constituição Federal prescreve:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-

á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Tanto na Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal aduzem que o veto pode ser:

- a) **Jurídico, quando contrário à Constituição;** ou
- b) **Político, quando contrário ao interesse público.**

Não há lugar, no ordenamento jurídico vigente, para Vetos que não se enquadrem nestas duas modalidades.

No caso em apreço, **a argumentação do Poder Executivo é inconclusiva.** Apesar de dispor sobre potencial ilegalidade, chegando a citar vários dispositivos legais, **não aponta nenhum dispositivo constitucional que tenha sido potencialmente violado,** e, **não cabe veto jurídico senão quando ocorre violação à Constituição.**

Abaixo abordaremos os dispositivos legais indicados pelo Poder Executivo, **demonstrando que sua incidência não é suficiente para legitimar e sustentar o veto manejado.**

Lado outro, porém, **com forçosa interpretação, chega-se à conclusão de que o veto do Poder Executivo é político, pois, avoca razões de ordem pública que podem significar inconveniência da Lei, razão pela qual também abordarei esta temática.**

2.3 Inconveniência do Veto Parcial

Malgrado a possibilidade de veto parcial contida na Constituição Federal e na Lei Orgânica, o veto parcial, neste caso, **foi totalmente inconveniente e inadequado.**

Verifica-se, pelo teor da Lei Municipal n.º 1.648, de 2021, que **a redação da norma ficou totalmente despida de sentido jurídico,** pois, o *caput* do artigo 01º fora vetado, em conjunto com os incisos I e II, não havendo motivo para manter a Lei visto que, **sem estes dispositivos, não possui normatividade.** Noutras palavras, sem os dispositivos vetados, a norma não tem razão de existir, **razão pela qual deveria ter sido totalmente vetada pelo Chefe do Executivo local.**

2.4 Contraposição aos Argumentos Jurídicos do Poder Executivo

Inicialmente o Poder Executivo avoca o artigo 6º da Portaria de Consolidação n.º 01, de 28 de setembro de 2017. Esta Portaria é de autoria do Ministério da Saúde, tratando

sobre a consolidação das normas sobre direitos e deveres dos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde.

Aludida portaria versa que:

Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe:

(...)

II - **o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais**, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública;

(...)

Art. 282. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, **captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo**, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que:

(...) (GRIFOS MEUS)

Inicialmente excluímos o artigo 282, cujo objeto diz respeito aos dados e informações **captados pelo sistema Cartão**, não se relacionando especificamente sobre lista de vacinados. Além disso, o artigo 6º, II, tutela as informações pessoais, **não estando inserido na proteção o mero nome do usuário, o qual não tem o caráter de rotular-se como informação pessoal sigilosa**.

O mesmo se diga em relação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, utilizada pelo Poder Executivo como argumento jurídico, visto que **a mera divulgação do nome dos vacinados não guarda estreita relação com dados pessoais sensíveis**, como se verá.

Finalmente, registro que o Decreto Legislativo 10.212, de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, também não tem aplicação no caso em tela, pois, o seu artigo 45, 1, versa sobre **as informações de saúde coletadas ou recebidas de um Estado Parte de outro Estado Parte**, nada tendo a ver com vacinação da população municipal (o Decreto Legislativo citado versa sobre compartilhamento de dados entre países signatários).

2.5 Breve Análise da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018

A Lei 13.709, de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 01º).

Alguns dispositivos da Lei merecem relevo, vejamos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;

À luz do artigo 4º, III, alíneas *a* e *b*, **a lei em comento não seria sequer aplicável caso os Edis entendessem que os dados relativos à lista de vacinados fossem necessários à segurança pública ou defesa nacional, o que requer interpretação meritória que foge à competência do procurador jurídico.**

Ademais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Os dados relacionados à saúde, portanto, qualificam-se como dados pessoais sensíveis, à evidência do artigo 5º, II, da norma.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

III - **necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;**

O artigo 6º, III, por seu turno, **garante possibilidade de utilização dos dados pessoais relativamente à forma mínima necessária para a finalidade do ato público, atendido o princípio da proporcionalidade.**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

II - **para o cumprimento de obrigação legal** ou regulatória pelo controlador;

(...)

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

O artigo 7º, II, por sua vez, **garante que os dados pessoais poderão ser divulgados para o cumprimento de obrigação decorrente de Lei, tratando-se de exceção à própria norma.** O mesmo dispositivo, em seu inciso VII, garante **a possibilidade de tratamento dos dados pessoais quando voltado à proteção do direito à vida,** o que também encontra guarida no inciso VIII.

Finalmente, registro o contido no artigo 11, inciso II, da norma, vejamos:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, **nas hipóteses em que for indispensável para:**

a) **cumprimento de obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de **dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis** ou regulamentos;

É dizer, portanto, em última análise, que **a lei municipal pode prever divulgação de dados pessoais sensíveis, sem ofensa à Lei Federal n.º 13.709, de 2018, como sugeriu o Poder Executivo.** Em outras palavras, **a própria Lei 13.709, de 2018, possui diversas exceções que permitem às outras leis criar mecanismos de divulgação e transparência envolvendo dados pessoais, não havendo, por isso, ilegalidade na previsão central do projeto.**

2.6 Dados Pessoais Potencialmente Violados em Caso do Veto Não Prosperar

Em sua argumentação o Poder Executivo, *data vênia*, não consegue mostrar a relevância de quais dados pessoais estão sendo potencialmente violados. Note-se que a divulgação de alguns dígitos do CPF ou o nome completo dos cidadãos vacinados **não constitui nenhuma divulgação indevida, ao contrário do alegado pelo Poder Executivo, visto que estes dados não possuem relevância suficiente para culminar em violação da privacidade.**

O que está em análise, na verdade, é a intimidade da pessoa, relativa à sua saúde, ou seja, se a pessoa vacinada contra Covid pode – ou não – ser divulgada como tal perante a coletividade onde vive, podendo ela (ou não) ser tratada de maneira discriminatória por seus pares a partir de tal divulgação, com reflexos em sua vida social. A questão política do veto, e sua correlação com o interesse público, cinge-se neste viés, o que será analisado a seguir:

2.7 (Im) Possibilidade de Divulgação da Lista de Vacinados contra Covid-19

A Administração Pública deve ser transparente! Por isso a publicidade é a regra geral, e o sigilo constitui exceção.

Com base nesse entendimento, o desembargador Marcos Pimentel Tamassia, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, **determinou que as Prefeituras de Lucélia, Inúbia Paulista e Pracinha entreguem ao Ministério Público a lista das pessoas que já foram vacinadas contra a Covid-19 em cada município. A decisão se deu em ação civil pública movida pelo MP, que investiga possíveis irregularidades na vacinação.** Ao deferir parcialmente o pedido da Promotoria, o desembargador afirmou que **o direito à informação é garantido no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.**

É preciso observar o princípio da publicidade (artigo 37, caput, CF), mas também respeitar o direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (artigo 5º, inciso XXXIII, CF), a situação posta em discussão, portanto, requer análise do ponto de vista da ponderação de valores jurídicos. Por isso, Tamassia negou o pedido do MP para que a lista dos vacinados também fosse divulgada nos sites oficiais das prefeituras para controle social.

Assim, **no caso citado, a listagem de vacinados será apenas anexada aos autos, ou seja, restrita ao controle externo do Ministério Público, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas etc.**

Na decisão acima, o desembargador ainda ponderou que:

Com efeito, à primeira vista, a disponibilização, nos autos originários, da listagem de vacinados contra a Covid-19 não viola o acesso à informação, porquanto a lista estará disponível ao Ministério Público e a eventuais interessados no processo, para fiscalização e denúncia ao órgão competente. (...) **considerando um número limitado e diminuto de doses por município, mostra-se mais adequado que tal fiscalização seja feita diretamente pelo Ministério Público, possibilitando que os entes públicos prestem os esclarecimentos necessários.**

Portanto, conforme a decisão, as prefeituras devem apresentar, em até cinco dias, a lista dos vacinados indicando o grupo prioritário a que pertencem, a idade de cada beneficiado, além de detalhar os critérios adotados para a distribuição das doses, porém, as prefeituras **não estão obrigadas a divulgar a listagem de vacinados em seus respectivos sites oficiais.**

Em um caso semelhante, o Sindicato dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas moveu uma ação contra a instituição de ensino para apurar possíveis irregularidades na vacinação dos servidores. O sindicato recebeu denúncias de que pessoas teriam furado a fila da vacina. Por isso, pediu a divulgação da lista dos trabalhadores da Unicamp que já receberam o imunizante. O pedido foi deferido pelo juiz Wagner Roby Gidaro, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas. Segundo ele, **o princípio da publicidade impõe que haja transparência em todas as atividades da Administração Pública,** enquanto

o sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

Nesta outra decisão está disposto que:

Aqui, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. **Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa do servidor imunizado, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença. Aliás, o interesse público está no cumprimento fiel da lista de prioridades e não no sigilo de quem foi, eventualmente, imunizado.**

GRIFOS MEUS

Todas estas transcrições e informações preliminares foram obtidas a partir da reportagem intitulada “TJ-SP manda municípios divulgarem lista de vacinados contra Covid-19”, de autoria do Portal CONJUR, **a quem atribuímos todo crédito pelo conteúdo e com o qual anuímos,** disponível *in* <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/tj-sp-manda-municipios-divulgarem-lista-vacinados-covid-19>> acesso em 19 de abril de 2021.

Decisão muito parecida foi proferida pela Justiça Federal do Amazonas:

Decisão liminar foi concedida em ação movida pelos MPs e Defensorias Públicas diante de denúncias de vacinação de pessoas que não atuam na linha de frente de combate à doença.

A Justiça Federal obrigou o Município de Manaus (AM) a publicar diariamente, até 22h, a lista de todas as pessoas que receberam a vacina contra a covid-19. A decisão liminar atendeu ao pedido do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público de Contas (MPC), da Defensoria Pública da União (DPU) e da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM). Ação movida pelas instituições busca assegurar a transparência da campanha de imunização no Amazonas, diante de denúncias de que a vacina tem sido aplicada em pessoas que não fazem parte da lista de prioridades da vacinação.

A lista publicada deve conter nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce. Os dados devem ser publicados na internet, enviados à Justiça Federal por meio de petição e encaminhados por e-mail aos órgãos autores da ação. Em caso de descumprimento, será aplicada multa diária pessoal à secretária municipal de Saúde, Shádia Fraxe, no valor de R\$ 100 mil.

Na decisão liminar, a Justiça destaca que há graves irregularidades na lista de vacinados já encaminhada pelo Município de Manaus ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), além de incompatibilidades e desencontro de informações em documentos oficiais quanto à quantidade de vacinas e as efetivamente aplicadas nos grupos prioritários, o que pode ser indício de desvio de vacina.

A Justiça Federal cita, na decisão liminar, que **foi constatada a aplicação da vacina contra covid-19 em médicos recém-formados que haviam iniciado o trabalho há um dia na Unidade Básica de Saúde (UBS), advogados e donos de empresas de alimentos que não fazem parte do grupo prioritário.** “Aliás, somente por ser secretária de Saúde, não possui ela o direito à vacina se não estiver na linha de

frente de combate à covid-19. Visitar unidades de saúde não é estar na linha de frente. Essa magistrada tem visitado várias unidades e nem por isso ousou pedir ou receber a vacina.”

Quem foi vacinado, mas, não faz parte da lista prioritária, não poderá receber a segunda dose da vacina até que chegue a sua vez, podendo ser preso em flagrante caso insista em receber a imunização antes do momento permitido.

Na decisão, a Justiça ainda determinou que as novas doses de vacina que chegarem em Manaus devem ficar armazenadas na sede da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS), sob responsabilidade de três servidoras indicadas no documento, que só poderão distribuí-las com autorização judicial, após o cumprimento da decisão, especialmente no que se refere à transparência relacionada à programação e aos critérios adotados para a imunização.

Disponível in <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/justica-federal-determina-publicacao-da-lista-de-vacinados-contra-covid-19-em-manaus-am>> Acesso 19 abr. 2021.

A prefeitura de Manaus, inclusive, disponibilizou a listagem de vacinados na internet, nos seguintes links:

<https://semsa.manaus.am.gov.br/noticia/lista-de-vacinados/> (acesso 20 abr. 2021)

<https://semsa.manaus.am.gov.br/sala-de-situacao/novo-coronavirus/> (acesso 20 abr. 2021)

https://www2.manaus.am.gov.br/docs/semsa/Vacinados_2021-04-19_as_19h30min.pdf (acesso 20 abr. 2021)

Segue abaixo parte da listagem divulgada pelo município de Manaus:

Lista das pessoas vacinadas
COVID-19 (1ª dose) em Manaus - AM

Elaborado em 19/04/2021
Emitido do SMV (Sistema Municipal de Vacinação) COVID19
Registro de inserção/edição de dados:
19/04/2021 19:30h

Ordemação:
Data da Vacina
Local de Vacinação
Grupo de Atendimento
Nome Completo

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Av. Nelson Torres de Menezes, 2855 - Jardimópolis, Manaus - AM. CEP: 69057-002
E: semsa@semsa.am.gov.br / Fone: 2110
www.manaus.am.gov.br

Descrição: relação de pessoas vacinadas para COVID-19 registradas.
*As colunas Local onde exerce a função e Cargo/Função são obtidas através de cruzamento com as listas enviadas pela SES-AM através do CPF.

<https://vacinometro.manaus.am.gov.br>

ALDENIZIA DE SOUZA EVANGELISTA	*34817000244	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Câncer
CONCEIÇÃO DA SILVA SARMENTO	*32176180269	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Câncer
REDIMA DE SOUZA RIBEIRO	*31749569272	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Câncer
REGINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	*27652483204	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Câncer
ADEMIR BARBOSA CORREA	*60383623200	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Diabetes Mellitus
ALCIDIO PEREIRA MACIEL	*20638353220	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Diabetes Mellitus
ALDEMAR RABELO NASCIMENTO	*43587461287	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Diabetes Mellitus
ALDENIA PEREIRA DE OLIVEIRA	*90001605291	19/04/2021	LESTE - SESI CLUBE DO TRABALHADOR	Comorbidades	Diabetes Mellitus

Extraída nos links acima indicados

O mesmo se diga em relação à prefeitura de Fortaleza, que divulga a listagem de vacinados e agendamentos para imunização:

Lista de idosos agendados que receberão a primeira dose

Prefeitura de Fortaleza divulga, por meio da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), as listas de idosos agendados para receber a primeira dose da vacina nos centros de vacinação.

Listas Anteriores

- Idosos Agendados D2 - 20/04/2021
- Profissionais da saúde Agendados D1 - 20/04/2021
- Idosos Agendados D1 - 19/04/2021
- Profissionais da saúde Agendados D1 - dia 19/04/2021
- Idosos Agendados D1 - 18/04/2021
- Profissionais da saúde Agendados D1 - 18/04/2021
- Idosos Agendados D1 - 17/04/2021
- Idosos Agendados D2 - 17/04/2021
- Profissionais da saúde D1 Agendados - dia 17/04/2021
- Profissionais Forças D1 Agendados - dia 17/04/2021
- Idosos Agendados D2 - 16/04/2021
- Idosos Agendados D1 - 15/04/2021
- Idosos Agendados D2 - 15/04/2021
- Idosos Agendados D1 - 14/04/2021

Pessoas de 60 a 74 anos

NOME	DATA NASCIMENTO	LOCAL VACINAÇÃO	DATA	Hora	Dose
ABEL JAKSON PEIXOTO LIMA	19/4/1950	ARENA CASTELAO	20/4/2021	11:00:00	2
ABIGAIL GOMES DE MATOS DE CASTRO E SILVA	10/6/1950	SHOPPING RIOMAR FORTALEZA PAPICU	20/4/2021	14:00:00	2
ACRISIO FRUTUOSO DE ALMEIDA	8/4/1950	SHOPPING RIOMAR KENNEDY	20/4/2021	12:00:00	2
ADAILTON ASTROGLILDO DA SILVA	13/4/1950	CENTRO DE EVENTOS DO CEARA	20/4/2021	09:00:00	2
ADALGISA PEREIRA SOARES	25/6/1950	CENTRO DE EVENTOS DO CEARA	20/4/2021	16:00:00	2
ADALZINA MENDES MAIA	30/4/1950	CENTRO DE EVENTOS DO CEARA	20/4/2021	10:00:00	2
ADAMIR MOURA DE SOUZA	17/6/1950	CENTRO DE EVENTOS DO CEARA	20/4/2021	14:00:00	2
ADAUTO FLORAS DOS SANTOS	30/5/1950	CENTRO DE EVENTOS DO CEARA	20/4/2021	12:00:00	2
ADAUTO MARTINS DE SOUSA	30/8/1949	ARENA CASTELAO	20/4/2021	09:00:00	2
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	2/6/1950	SHOPPING RIOMAR FORTALEZA PAPICU	20/4/2021	13:00:00	2
ADEMAR VIEIRA DE BRITO FILHO	2/5/1950	SHOPPING RIOMAR KENNEDY	20/4/2021	15:00:00	2
ADERALDO RODRIGUES DE ANDRADE	22/4/1950	SHOPPING RIOMAR KENNEDY	20/4/2021	13:00:00	2
ADERIMAR MELO BORGES	31/5/1950	SHOPPING RIOMAR FORTALEZA PAPICU	20/4/2021	13:00:00	2
ADNA DE AZEVEDO MOREIRA	28/5/1950	SHOPPING RIOMAR FORTALEZA PAPICU	20/4/2021	12:00:00	2
ADDAO RUFINO DOS SANTOS	15/1/1950	ARENA CASTELAO	20/4/2021	10:00:00	2
ADONIAS JOSE DE LIMA	1/5/1950	SHOPPING RIOMAR KENNEDY	20/4/2021	15:00:00	2
ADRIANA CELIA ORIA FERNANDES	28/6/1950	CENTRO DE EVENTOS DO CEARA	20/4/2021	16:00:00	2
ADRIANO SERGIO RIBEIRO TORQUATO	2/6/1950	ARENA CASTELAO	20/4/2021	15:00:00	2
AFRANIO ARARIPE DE ALENCAR	22/4/1950	ARENA CASTELAO	20/4/2021	12:00:00	2
AGAPITO MACHADO	23/6/1950	SHOPPING RIOMAR FORTALEZA PAPICU	20/4/2021	15:00:00	2
AGEU ALMEIDA FACANHA	5/5/1950	SHOPPING RIOMAR KENNEDY	20/4/2021	15:00:00	2
AGOSTINHO DOS SANTOS ROCHA	14/5/1950	ARENA CASTELAO	20/4/2021	14:00:00	2
ALAIDE CESAR DE SOUSA	23/6/1950	SHOPPING RIOMAR FORTALEZA PAPICU	20/4/2021	15:00:00	2
ALAIDE DE LIMA BARBOSA	25/5/1950	ARENA CASTELAO	20/4/2021	15:00:00	2
ALAIDE DO NASCIMENTO MENEZES	19/9/1949	SHOPPING RIOMAR KENNEDY	20/4/2021	09:00:00	2

Disponível in <<https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/listaVacinacao.html>> Acesso 20 abr. 2021

Outros municípios, no entanto, optam por divulgar apenas os critérios de prioridade na vacinação, dando ampla publicidade ao programa imunizante em execução, como é o caso do Município de São Paulo:

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ZOONOSES

OUIVDORIA

A Campanha de Vacinação contra a COVID-19 teve início em 19 de janeiro de 2021 na cidade de São Paulo.

A vacinação contra a COVID-19 será direcionada para grupos prioritários em diferentes etapas.

GRUPOS PRIORITÁRIOS

Grupos prioritários no momento:

- Idosos com 67 anos ou mais.
- Profissionais da Educação com 47 anos ou mais.
- Profissionais de saúde com 50 anos ou mais (conferir a categoria de acordo com instrutivos abaixo).
- Pessoas em situação de Rua Cadastradas nos Centros de Acolhida.
- Trabalhadores de cemitérios públicos e privados do município de São Paulo.
- Trabalhadores no atendimento direto a vulneráveis da SMADS.
- Trabalhadores no atendimento direto a vulneráveis da SMDHC.

Próximos grupos

- **A partir de 19/04:** Profissionais de saúde com 47 anos ou mais (conferir a categoria de acordo com instrutivos abaixo)

Orientações para gestantes

Podem ser vacinadas: gestantes, puérperas (até 45 dias pós parto/ após retorno ao trabalho) e lactantes dentro dos grupos prioritários que estão contemplados no instrutivo vigente. Para profissionais de saúde essa recomendação é independente da idade (desde que acima de 18 anos). Para tanto, deverão necessariamente apresentar autorização/recomendação médica (por escrito) considerando risco benefício.

Outros grupos que podem se vacinar:

- Outros profissionais da saúde (conferir os grupos de acordo com instrutivos abaixo);
- Pessoas em situação de rua (com mais de 60 anos);
- População indígena vivendo em terras indígenas;
- Quilombolas;
- Pessoas com 18 anos ou mais com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- Pessoas com 60 anos ou mais residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas).

POSTOS DE VACINAÇÃO

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/index.php?pr=307599#content

Digite aqui para pesquisar

Câmara Municipal de Cláudio x Câmara Municipal de Cláudio x Lista de Vacinados x Novo Coronavírus x Lista de Vacinados Covid-19 x Vacina Sampa | Secretaria Mu... x

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/index.php?pr=307599



PRÉ-CADASTRO

Os idosos, seus familiares, ou qualquer pessoa que integre o público previsto na campanha podem realizar o pré-cadastro para a vacinação contra a Covid-19 no site Vacina Já. Basta inserir dados como nome completo, CPF, endereço completo, telefone e data de nascimento.

A ferramenta ajuda a agilizar o atendimento e a evitar aglomerações. Vale ressaltar que não é um agendamento e o preenchimento não é obrigatório para receber a vacina, mas contribui para melhorar a dinâmica dos serviços e a rotina do próprio cidadão. O pré-cadastro economiza 90% no tempo de atendimento para imunização, evitando aglomeração nos locais.

DOCUMENTOS TÉCNICOS

15/04/2021: Instrutivo 14 - Abertura ao Público - ampliação para profissionais da Saúde com 47 anos ou mais

10/04/2021: Instrutivo 13 - Abertura ao Público - ampliação para profissionais da educação com 47 anos ou mais e idosos com 67 anos ou mais

06/04/2021: Instrutivo 12 - Abertura ao Público - ampliação para profissionais de saúde com mais de 50 anos

31/03/2021: Instrutivo 11 - Abertura ao Público - ampliação idosos com 68 anos e profissionais de saúde com mais de 52 anos

24/03/2021: Instrutivo 10 - Abertura ao Público - ampliação idosos com mais de 69 anos e profissionais de saúde com mais de 53 anos.

18/03/2021: Instrutivo 09 - Abertura ao Público - ampliação idosos com mais de 72 anos.

12/03/2021: Instrutivo 08 - Abertura ao Público - ampliação idosos com mais de 75 anos.

09/03/2021: Instrutivo 07 - Abertura ao Público - ampliação idosos com mais de 77 anos.

25/02/2021: Instrutivo 06 - Abertura ao Público - ampliação idosos com mais de 80 anos e profissionais de saúde com mais de 55

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/index.php?pr=307599#content

Digite aqui para pesquisar

Câmara Municipal de Cláudio x Câmara Municipal de Cláudio x Lista de Vacinados x Novo Coronavírus x Lista de Vacinados Covid-19 x Vacina Sampa | Secretaria Mu... x



Disponível in

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/index.php?p=307599
Acesso 20 abr. 2021

É de rigor esclarecer que, no âmbito do município de Cláudio, **a publicidade e transparência da Administração Pública, no que tange ao plano de vacinação implementado, está aquém do esperado, não havendo nenhuma ferramenta do Poder Executivo que possibilite a fiscalização, por parte da população ou mesmo de órgãos externos, da correta utilização dos imunizantes.**

Note-se que as decisões judiciais têm sido no sentido de realizar uma verdadeira **ponderação de interesses, com incidência do princípio da proporcionalidade, razão pela qual tem-se entendido que a Administração Pública é obrigada a divulgar a lista de vacinados a todos os órgãos fiscalizadores, mas, em alguns casos, tem-se julgado não ser necessária sua publicação em sites oficiais.**

Em resumo, portanto, tem-se que **não há limitação na lei ou na Constituição que impeça a aprovação da Lei n.º 1.648, de 2021, em sua integralidade, visto que se coaduna com a Constituição Federal e com a legislação de regência, inclusive com a Lei 13.709, de 2018, que versa sobre a proteção de Dados Pessoais e que possui diversas ressalvas que permitem a publicação de dados quando decorrente de imposição legal; além disso, o objeto dos dispositivos vetados se compatibiliza com decisões judiciais recentes que determinam a divulgação e publicação da listagem de vacinados.** Doutro lado, **o critério, quanto ao atendimento ou não ao interesse público, é político, ou seja, meritório, cabendo aos Edis analisar a conveniência ou não da publicação da lista de vacinados, tratando-se – verdadeiramente – de veto político cujo juízo de conveniência e oportunidade foge à competência desta Secretaria Jurídica.**

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, *conclui-se que*:

- a) *Os argumentos jurídicos apontados no veto não prosperam, havendo possibilidade de divulgação e publicação da lista de vacinados, visto que o nome completo das pessoas – e apenas parte de seu CPF – não constituem violação à sua privacidade ou à intimidade;*
- b) Não há limitação na lei ou na Constituição que impeça a aprovação da Lei n.º 1.648, de 2021, em sua integralidade, visto que se coaduna com a Constituição Federal e com a legislação de regência, inclusive com a Lei 13.709, de 2018, que versa sobre a proteção de Dados Pessoais e que possui diversas ressalvas que permitem a publicação de dados quando decorrente de imposição legal;
- c) O objeto dos dispositivos vetados se compatibiliza com decisões judiciais recentes que determinam a divulgação e publicação da listagem de vacinados, sobretudo porque a Administração Pública deve atuar sempre com transparência;
- d) No âmbito do município de Cláudio, não existem ferramentas ou aplicativos que permitem à população fiscalizar a correta implementação do plano de imunização;
- e) Doutro lado, o critério, quanto ao atendimento ou não ao interesse público, é político, ou seja, meritório, cabendo aos Edis analisar a conveniência ou não da publicação da lista de vacinados, tratando-se – verdadeiramente – de veto político cujo juízo de conveniência e oportunidade foge à competência desta Secretaria Jurídica.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 20 de abril de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659